



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola), para dispor sobre o cultivo de lavouras temporárias nas faixas de domínio de rodovias e estradas.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98. Fica autorizado o cultivo de lavouras temporárias nas faixas de domínio das rodovias e estradas, pavimentadas ou não, situadas em trechos não urbanos, observadas as normas de segurança viária, ambiental e sanitária previstas em regulamento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o caput compreende as operações inerentes ao preparo do solo, ao plantio, aos tratos culturais, à colheita e ao escoamento da produção, inclusive a aplicação de herbicidas e de outros insumos agrícolas, na forma da regulamentação específica.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição altera o art. 98 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei de Política Agrícola), para dispor sobre o cultivo de lavouras temporárias nas faixas de domínio de rodovias e estradas localizadas em trechos não urbanos.

O dispositivo em vigor, cuja alteração se propõe, admite o uso das faixas de domínio das rodovias federais exclusivamente para implantação de reflorestamentos, o que nos parece um contrassenso, considerando o risco associado à ocorrência de acidentes.

De outra parte, o aproveitamento produtivo das faixas de domínio gera eficiência alocativa, pois permite que áreas ociosas passem a integrar o sistema produtivo, com redução de despesas públicas relacionadas ao manejo dessas áreas e incremento da produção agropecuária sem expansão sobre novos espaços naturais.

Nossa proposta restringe a autorização de que se trata às lavouras temporárias e a trechos não urbanos, mitigando riscos inerentes à menor flexibilidade de cultivos permanentes e à exploração da atividade em áreas povoadas. Além disso, submete o aproveitamento agrícola dessas áreas ao cumprimento das normas ambientais, sanitárias e daquelas relacionadas à segurança viária, para prevenir interferências indesejadas.

A previsão expressa de que a autorização abrange as operações de preparo do solo, plantio, tratos culturais, colheita e escoamento da produção, bem como a aplicação de herbicidas e demais insumos agrícolas, busca evitar lacunas interpretativas que possam inviabilizar a atividade ou gerar insegurança jurídica para os produtores e para a administração pública.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.



Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

3

Apresentação: 11/05/2026 11:42:54.573 - Mesa

PL n.2292/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262386680200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo



* CD 262386680200 *